



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 004 /2008  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO PLENÁRIA DE:28/11/2007  
PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/986/2004.  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200309130  
RECORRENTE: DALMACIO ROQUE ARRIGONI.  
RECORRIDO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRT.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.** Recurso Especial admitido. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata em relação ao preço do produto. Comprovado que o preço unitário do produto indicado na Nota Fiscal nº 136, não refletia o real valor da mercadoria, porque bastante inferior ao que fora anteriormente atribuído pelo próprio emitente em operação de remessa para depósito em Armazém Geral. Ofensa ao art. 131, inciso III, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Mantida, por voto de desempate da Presidência, a decisão recorrida. Recurso Especial conhecido e improvido.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado conduzia as mercadorias constantes no Certificado de Guarda nº 45/2003 acompanhadas da N. F. 136. emitida pela firma OLAM BRASIL LTDA CNPJ 03.902.252.0003.66 e destinada a firma CIABRAS COMERCIAL E IND. BRAS DE ALIM. LTDA. CNPJ 03.503.228.0001-92, considerada inidônea por conter declarações inexatas que não encontram previsão no RICMS, vide Informações Complementares.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 140 c/c 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o fiscal atuante, esclarece que quando da análise da Nota Fiscal nº 136, tendo como natureza da operação "Venda", verificou a existência de declarações contraditórias, haja vista que o preço unitário dos produtos no valor de R\$ 2,8005 é inferior ao valor de R\$ 8.2060 declarado pelo próprio emitente quando em 21.07.03 emitiu a Nota Fiscal nº 0108, tendo como natureza da operação a remessa da mesma mercadoria para depósito na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Esclarece, ainda, que o preço de R\$ 8.2060, constante na citada nota fiscal de remessa para depósito em Armazém Geral, foi confirmado no retorno simbólico das mercadorias, conforme nota fiscal nº 5408, emitida pela CONAB nº 5408, de 25.08.2003, verificando-se a deliberada falsidade na declaração do valor real dos produtos constantes na nota fiscal 5408.

Constam às fls. 08 a 14 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 045/2003, a Nota Fiscal nº 0136, as cópias das notas fiscais nº 0108, a cópia da nota fiscal nº 5408 emitida pela CONAB, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e a Carteira Nacional de Habilitação do transportador.

A empresa OLAM BRASIL LTDA, na qualidade de remetente das mercadorias, ingressa nos autos (fls. 16/17) solicitando a sua inclusão no processo na condição de responsável tributário, com fundamento no § 2º do art. 47, do Dec. nº 25.468/99.

O atuado em conjunto com a empresa OLAM BRASIL LTDA impugnaram, tempestivamente, o feito fiscal às fls. 20 a 36 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando, basicamente, as mesmas razões trazidas na impugnação, dentre elas, que a falta de emissão do termo retenção de mercadorias e documentos fiscais.

Aduziu que a referida operação não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

Pugnou pela necessidade de perícia para esclarecimento da verdade material.

Alegou a uma nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa tendo como fundamento a falta de oportunidade para apresentar provas do real valor da operação.

Por fim, requereu a improcedência da autuação.

O ilustre Consultor Tributário emitiu o Parecer nº 530/2004, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, propondo a confirmação da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu pela procedência do feito fiscal.

Intimada da decisão da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CRT, a empresa ingressa com Recurso Especial, aduzindo que a decisão recorrida apresenta notória divergência com outras decisões exaradas pela 1ª Câmaras (Resoluções nº 165/2004 e 340/2004), que enfrentando a mesma matéria aqui posta em confronto, decidiu diferentemente pela improcedência da autuação.

Afirma que ambas as decisões tratam da mesma amputação fiscal de inidoneidade de nota fiscal por divergirem de valores anteriormente declarados, ou seja, valores considerados inferiores ao preço de custo apenas pelo cotejo entre parâmetros distintos.

Esclarece que a suposta infração tomou por base outra operação, qual seja, o confronto da Nota Fiscal nº 0136 (operação de venda interestadual, com destaque do imposto) com as notas fiscais nºs 0108 e 5408 (remessa e retorno para depósito ou armazém geral, operação sem destaque do imposto) em que o valor unitário praticado na primeira operação é inferior ao da segunda, esta realizada sob a não incidência, na forma do art. 4º, inciso X, do RICMS, não havendo, portanto, destaque para efeito de apuração do imposto, enquanto que a primeira trata de operação tributada.

Sustenta que por se tratar de operação não tributável, os valores são meramente simbólicos, não se vinculando o valor efetivo da mercadoria enviada para depósito, A diferença entre os valores de remessa para armazém geral e o valor final da venda não caracterizam falta de recolhimento do ICMS, nem muito menos nota fiscal inidônea, pois a operação de venda foi tributada pelo valor comprovado da operação.

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso em virtude das divergências demonstradas, para que seja dado provimento ao mesmo, no sentido de reforma a decisão recorrida, modificando a Resolução nº 666/2004, julgando pela improcedência da ação fiscal.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho, examina e defere o pedido de Recurso Especial, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls. 127 a 129).

O Procurador Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pela admissibilidade do Recurso Especial. Quanto à análise de mérito sugere a improcedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal nº 0136, que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, haja vista que o preço do produto nela declarado era inferior ao indicado na operação de remessa para depósito em Armazém Geral.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu pela procedência do feito fiscal.

O Recurso Especial interposto foi admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, XII e 17 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, porquanto se constata que as decisões citadas como paradigmas, as de nº 165/2004 e 340/2004 (1ª Câmara de Julgamento) apresentam nexo de identidade com a resolução ora recorrida proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por conseguinte, atendendo aos pressupostos previstos no art. 45 da mencionada Lei.

A Recorrente em suas razões de recurso alegou a existência de equívoco na decisão recorrida quando afastou a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Retenção de Mercadorias ou Documentos Fiscais estabelecido no art. 831, do Regulamento do ICMS.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o Recurso Especial não tem como objetivo o reexame de todas as questões suscitadas, nem envolve a análise de novas provas, visa, especificamente, uniformizar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria houver manifestações divergentes.

A recorrente sustentou que por se tratar de operação não tributável, os valores são meramente simbólicos, não se vinculando ao valor efetivo da mercadoria enviada para depósito, A diferença entre os valores de remessa para armazém geral e o valor final da venda não caracterizam falta de recolhimento do ICMS, nem muito menos nota fiscal inidônea, pois a operação de venda foi tributada pelo valor comprovado da operação.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial sob o fundamento de que não há que se considerar inidônea a Nota Fiscal nº 0136 com base nos elementos referentes ao valor da nota fiscal de remessa para depósito que não se presta para fazer prova da acusação fiscal. Acrescentou, ainda, que na fiscalização de trânsito isto somente é possível quando os elementos de prova são extraídos de nota de pedido encontrado com a NF em cujo preço seja inferior ao valor real da operação, ficando assim demonstrado o subfaturamento.

Lembrou também o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 87/96, que foi reproduzido pela Lei nº 12.670/96 (art. 31), em que para os efeitos de fixação da base de cálculo do imposto somente nos casos em que não mereçam fé as declarações ou documentos expedidos pelo sujeito passivo é que a autoridade lançadora mediante processo regular poderá arbitrar aquele valor ou o preço das mercadorias.

No caso específico desses autos, restou evidente que a nota fiscal nº 0136, apresentava no campo destinado ao preço unitário, o valor de R\$ 2,8005, para o quilograma de amêndoa de castanha de caju tipo SP3, sendo este bastante inferior àquele anteriormente declarado pelo próprio emitente na nota fiscal nº 0108, datada de 21/07/03, quando de seu depósito na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Referido valor foi confirmado pela Nota Fiscal nº 5408 emitida pela CONAB, em 25.08.03, quando do retorno da aludida mercadoria, o valor de R\$ 8,2060.

Portanto, não assiste razão à recorrente, eis que a operação que serviu de paradigma não obstante ser diversa da operação de venda que motivou a autuação, há que se levar em consideração que mesmo nas operações para Armazém Geral (sem incidência do imposto) a nota fiscal deve conter o valor da mercadoria, consoante o disposto no art. 575, I, do RICMS, por conseguinte, não se justificando a diferença tão acentuada nos preços unitários utilizados nas operações acima citada.

Por oportuno, cabe observar que a recorrente não comprovou nos autos, que o real valor da mercadoria na operação de venda era aquele praticado na nota fiscal, consoante estabelece os arts. 35 e 36 do RICMS, enquanto que as provas carreadas aos autos demonstram cristalinamente o cometimento da infração denunciada.

Portanto, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entendo o mencionado documento fiscal continha declarações inexatas, não preenchendo os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, subsumindo-se ao que dispõe o art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória recorrida, contrariamente à manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Colhidos os votos dos conselheiros presentes verificou-se o empate, situação em que na forma regimental cabe à Presidência do CRT proferir o voto de desempate.

Manifestando em sessão, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários, nas razões de voto se associou ao entendimento do conselheiro relator, por compreender que o real valor da mercadoria de R\$ 8,2060, ficara totalmente evidenciado nas notas fiscais nº 108 (remessa para depósito em armazém geral) e na NF 5408 (retorno de mercadoria depositada), operações essas sem incidência do ICMS, nos termos do art. 4º, inciso X, da lei nº 12.670/96.

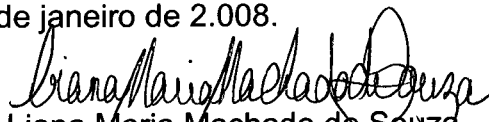
Considerou, também, que a natureza da operação constituía uma VENDA de amêndoas de castanha de caju tipo SP-3, com incidência do imposto, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, por conseguinte, o Estado fora lesado sim com a consignação de valor menor na respectiva nota fiscal. Ao final, destacou que não aceitar como meios de prova válidos as mencionadas notas fiscais poderia inviabilizar algumas ações fiscais de trânsito.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente DALMACIO ROQUE ARRIGONI e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

O Conselho Pleno conhece do Recurso Especial, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, XII e 17 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, e por voto de desempate da Presidência, nega-lhe provimento, para fins de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hosanam Pinto de Castro, Ildebrando Holanda Júnior, Regina Helena Tahim Sousa de Holanda, Vanessa Albuquerque Valente e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que votaram pela improcedência da autuação, acatando o entendimento de que o valor constante nas notas fiscais NF nº 108 e 5408 não são elementos suficientes para atribuir inexatidão à nota fiscal constante no auto de infração e torná-la inidônea. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima, José Gonçalves Feitosa, Maryana Costa Canamary e Sebastião Medeiro Neto. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral o representante da recorrente, Dr. Antonio Augusto Portela Martins.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2.008.

  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE




  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

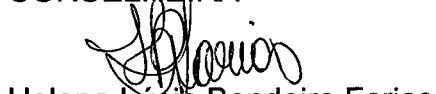
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

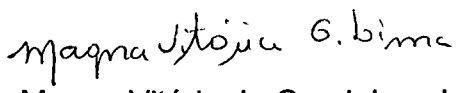
  
Fernanda Rocha Alves Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

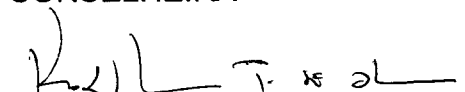
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA


  
Magna Vitória de Guadalupe L.  
Martins  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco Marta de Souza  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes  
de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO